



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 181/2005

**Votado em sessões extraordinárias
Regime de urgência**

MENSAGEM Nº: 115/2005

RECEBIDA EM: 15 de dezembro de 2005.

Nº DO PROJETO: 181/2005

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo.

AUTOR: Executivo Municipal.

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de dezembro de 2005

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO: Laurindo Cesa – PSDB.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de dezembro de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Ausente a vereadora Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de dezembro de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Ausente a vereadora Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 21 de dezembro de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 858/2005.

Lei nº 2.571, de 21 de dezembro de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste -Edição nº 3683 do dia 23 de dezembro de 2005.

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	23
Visto:	

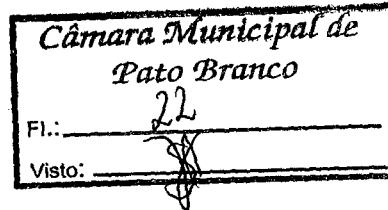
DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XX

EDIÇÃO 3683

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2005

R\$ 1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 2.570, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a contratar Médicos, Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem, Agentes Comunitários e Técnicos de Higiene Dental por prazo determinado de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, que irão compor as equipes do Programa Saúde da Família – PSF, conforme descrição a seguir:

Quantidade	Cargo/Função	CHS	Salário (R\$)
08	Médico PSF	40	8.000,00
08	Enfermeiro PSF	40	2.200,00
08	Auxiliar de Enfermagem	40	550,00
32	Agente Comunitário de Saúde (com formação mínima em Auxiliar de Enfermagem)	40	550,00
08	Técnico em Higiene Dental – THD	40	730,00

Art. 2º O Regime Jurídico dos servidores de que trata o artigo anterior será o da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 3º A presente contratação deverá ser precedida de Teste Seletivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 21 de dezembro de 2005.

ROBERTO VIGANÓ

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	21
Visto:	

PROJETO DE LEI Nº 181/2005

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo.

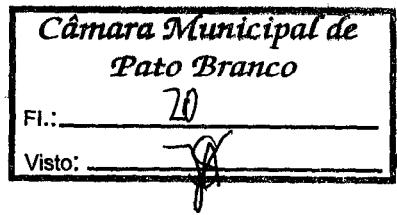
Art 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a contratar Médicos, Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem, Agentes Comunitários e Técnicos de Higiene Dental por prazo determinado de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, que irão compor as equipes do Programa Saúde da Família – PSF, conforme descrição a seguir:

Quantidade	Cargo/Função	CHS	Salário (R\$)
08	Médico PSF	40	8.000,00
08	Enfermeiro PSF	40	2.200,00
08	Auxiliar de Enfermagem	40	550,00
32	Agente Comunitário de Saúde (com formação mínima em Auxiliar de Enfermagem)	40	550,00
08	Técnico em Higiene Dental – THD	40	730,00

Art. 2º. O Regime Jurídico dos servidores de que trata o artigo anterior será o da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 3º. A presente contratação deverá ser precedida de Teste Seletivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 181/2005

Executivo Municipal pretende, através do projeto de lei em epígrafe, obter autorização legislativa para contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo.

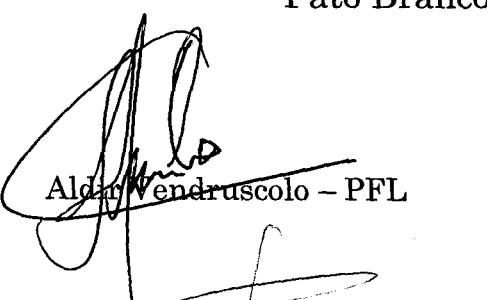
Serão contratados 08 médicos, 08 enfermeiros, 08 auxiliar de enfermagem, 32 agentes comunitários de saúde, 08 técnico em higiene dental.

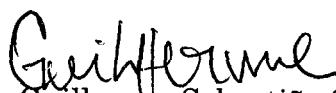
A contratação se dá considerando principalmente porque o vencimento do contrato da equipe de médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários e técnicos em higiene dental vencerá no mês de fevereiro de 2006.

A matéria é relevante e oportuna, desta forma emitimos
PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

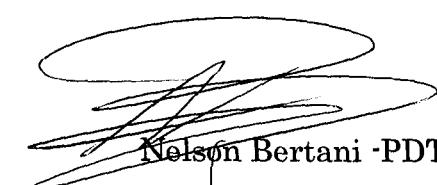
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de dezembro de 2005.

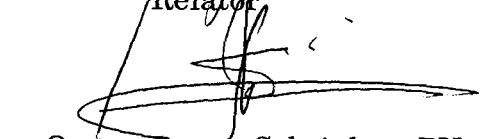

Aldir Vendruscolo - PFL


Guilherme Sebastião Silverio - PMDB


Laurindo Cesa - PSDB


Nelson Bertani - PDT

Relator


Osmar Braun Sobrinho - PV


Volmir Sabbi - PT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



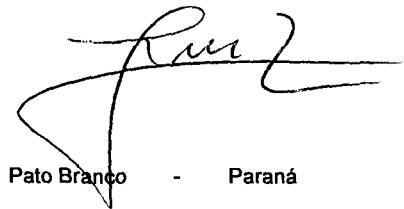
ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 181/2005

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para contratar 08 (oito) médicos PSF, 08 (oito) enfermeiros PSF, 08 (oito) auxiliares de enfermagem, 32 (trinta e dois) agentes comunitários de saúde e 08 (oito) técnicos em higiene dental, mediante teste seletivo, por prazo determinado de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, com carga horária de 40 horas semanais e remunerações especificadas no Projeto, que comporão as equipes do Programa Saúde da Família – PSF, cujas atividades serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Executivo Municipal em sua mensagem, sinteticamente, justifica o encaminhamento da matéria.

A contratação por excepcional interesse público, possui vigência máxima de 2 anos, não podendo sofrer prorrogação segundo a legislação vigente, todavia, os municípios de uma forma geral, no caso do PSF instituído pelo Governo Federal, que em tese constitui-se em programa provisório, reiteradamente vêm renovando as aludidas contratações, por entender inviável a realização de concurso público, uma vez que não há qualquer garantia de execução permanente do PSF que justifique a efetivação de servidores no quadro próprio da Secretaria de Saúde de Pato Branco.

Em razão disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, editou Orientação Normativa nº 01, datada de 11 de agosto de 2005, contendo anexo modelo de Projeto de Lei, no sentido de que para a implementação de programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área de saúde, a Administração Pública, não optando pela utilização de cargos efetivos ou empregos do próprio quadro de pessoal, deve implementar o regime de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mediante edição de lei específica, vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de	Pato Branco
F.I.: _____	18
Visto:	<i>[Assinatura]</i>

A contratação será precedida de concurso público e terá prazo indeterminado, não haverá isonomia salarial entre os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo e os empregados públicos vinculados aos programas e ações descentralizadas.

Tal modelo, objeto da orientação expedida pelo TCE, s.m.j, vem substituir com mais eficiência as frequentes contratações efetuadas mediante teste seletivo, de profissionais da área da saúde para atender o Programa Saúde da Família.

No presente caso, segundo a norma contida no artigo 2º, inciso X da Lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1.998, “a contratação poderá ser efetivada mediante teste seletivo, teste seletivo simplificado ou por contrato determinado, quando: destinar-se a implementar programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo Município, com recursos próprios, ou em conjuntos com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual. (redação dada pela Lei nº 2.152, de 29 de abril de 2002)

Diante do disposto na legislação supra mencionada (art. 3º), a contratação por teste seletivo, subordinando-se-ão aos seguintes preceitos:

- serão precedidas de teste seletivo, composto de: teste psicológico, entrevista, teste intelectual e teste prático, para as respectivas áreas;
- serão regidas pela CLT;
- terão o prazo máximo de dois anos;
- vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

Diante da recente orientação normativa expedida pelo TCE, pertinente ao caso concreto, recomendo a Comissão de Representação que verifique junto a Secretaria Municipal de Saúde a viabilidade de sua efetiva aplicação.

Anexo:

Legislação Municipal pertinente a contratação via teste seletivo;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

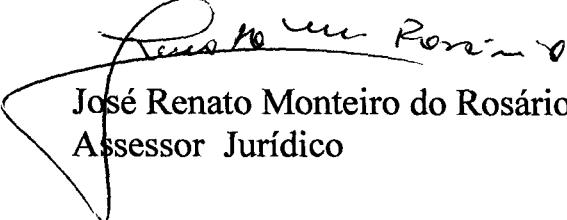
**Orientação Normativa nº 01, editada pelo TCE,
Modelo de Projeto de Lei.(TCE)**

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.: <u>17</u>	
Visto: <u>✓</u>	

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e após cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2005.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Orientação Normativa nº 01

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Resolução nº 6340, de 11 de agosto de 2005, no uso de suas competências constitucionais e,

Considerando as conclusões expedidas no Ofício 046, de 04 de abril de 2005, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, protocolado sob o nº 319460/05;

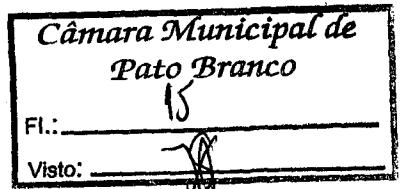
Considerando o contido na Deliberação nº 001 de, de 10 de março de 2005, do Conselho Nacional de Saúde, que se posicionou *contrário à terceirização da gerência e da gestão de serviços e de pessoal do setor saúde, assim como, da Administração Pública gerenciada de ações e serviços, a exemplo das Organizações Sociais (OS), das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs)¹ ou outros mecanismos com objetivo idêntico, e ainda, a toda e qualquer iniciativa que atente contra os princípios e diretrizes do Sistema único de Saúde (SUS);*

Considerando o estudo apresentado pelos Procuradores integrantes do Núcleo da Moralidade Pública da Codin da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, quanto à forma de contratação de pessoal para implementação de programas federais e estaduais na área da saúde;

Considerando os Princípios Constitucionais que regem as contratações no âmbito da Administração Pública, notadamente o disposto no art. 37 caput, I e II, da Constituição Federal;

Considerando que a contratação de pessoal para o atendimento de programas federais e estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde deve obedecer aos Princípios Constitucionais voltados à Administração Pública e

¹ negrito no original



atender os objetivos dos convênios ou ajustes similares visando a melhoria da saúde pública;

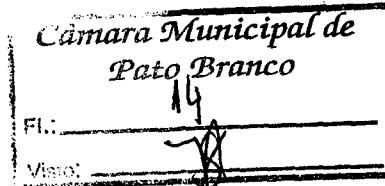
ORIENTA

1. Criação de empregos públicos

- 1.1 Para a implementação de programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde, a Administração Pública, não optando pela utilização de cargos efetivos ou empregos do próprio quadro de pessoal, deverá implementar o regime de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- 1.2 Os empregos deverão ser criados mediante edição de lei específica, vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, obedecendo o conteúdo mínimo sugerido no modelo que constitui o **Anexo I**, desta Orientação Normativa;

2. Contratação dos empregados públicos

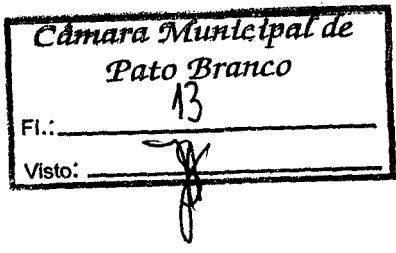
- 2.1 A contratação para o preenchimento do emprego criado nos termos do item 1.2 deverá ser, obrigatoriamente, precedida de concurso público, conforme preceitua o art. 37, I e II, da Constituição Federal;
- 2.2 Os contratos vigorarão por prazo indeterminado, que consiste na regra geral do Direito do Trabalho, considerando que as contratações para o atendimento dos programas não se amoldam a nenhuma das situações excepcionais de contratação por prazo determinado, previstas do art. 443 da CLT, por não ser possível ao Administrador estabelecer a data para eventual extinção do respectivo programa ou ação descentralizada;
- 2.3 Deverá ser mantido quadro específico de empregados vinculados aos programas, distinto do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo;
- 2.4 Não há isonomia salarial entre os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo e os empregados públicos vinculados aos programas e ações descentralizadas. A remuneração dos empregados obedecerá ao contido na lei



criadora dos empregos públicos, tendo em vista que os programas são específicos e determinam carga horária e função dos contratados, constituindo-se em condições diferenciadas em relação às funções dos cargos do quadro de pessoal.

3. Desligamento dos empregados públicos

- 3.1 Conforme disposto no art. 41, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, a garantia da estabilidade se refere apenas aos ocupantes de cargo, e não aos celetistas que ocupam empregos públicos, que podem ser demitidos sem justa causa ao término do convênio ou ajuste similar, sendo este o entendimento pacífico da Justiça do Trabalho, conforme explicitado no estudo apresentado pelos Integrantes do Núcleo da Moralidade Pública da CODIN da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região;
- 3.2 A legislação específica, a ser elaborada nos termos do item 1.2, deve prever expressamente as hipóteses de dispensa dos empregados públicos vinculados aos programas e ações descentralizadas, que não devem conflitar com as hipóteses previstas na CLT;
- 3.3 Constituem hipóteses de dispensa do empregado com justa causa as previstas no art. 482, da CLT, e, ainda, tratando-se de emprego público: **a)** acumulação inconstitucional de cargos e empregos públicos, prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e **b)** insuficiência de desempenho para as funções do emprego, que deverá ser apurada mediante avaliação periódica e ser objeto de processo regular, garantida a ampla defesa ao avaliado;
- 3.4 Constituem hipóteses de dispensa do empregado sem justa causa, por ato da Administração Pública, e comportam a correspondente indenização ou reparação pecuniária, além das contidas no art. 477, da CLT: **a)** dispensa de empregados em face da redução de gastos com pessoal, por se enquadrar na hipótese do § 1º, do art. 501 da CLT; **b)** extinção dos programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde, hipótese que não se enquadra no conceito de justa causa ou força maior, por ser do conhecimento prévio do Administrador Público que o convênio ou ajuste similar pode vir a ser extinto, mesmo em não havendo expressa previsão de seu encerramento.



4. Disposições Finais

- 4.1 Para a implementação dos programas e ações descentralizadas, a Administração Pública poderá optar pela contratação de profissionais para o preenchimento de cargos públicos permanentes, precedida de concurso público, hipótese em que, ao término dos convênios ou ajustes similares, permanecerá com os servidores em seu quadro em razão da garantia da estabilidade, prevista no art. 41, da Constituição Federal;
- 4.2 A presente Orientação Normativa não exclui a aplicação dos entendimentos desta Corte de Contas, a respeito da forma de contabilização das receitas e cálculos das despesas de pessoal, quando referidos à execução de ações descentralizadas de saúde, com repasse de recursos para gastos de pessoal.
- 4.3. As atuais formas de contratação pela Administração Pública, para execução de programas descentralizados, abrangidas pela Resolução nº 9117/2001, firmados até a data de publicação desta Orientação Normativa, serão consideradas válidas até o término de cada contrato.
 - 4.3.1. Cabe à Administração Pública, antes do vencimento dos contratos referidos no item anterior, promover os atos necessários ao atendimento à nova forma de contratação objeto desta Orientação Normativa, de modo a evitar solução de continuidade, não caracterizando a falta de planejamento motivo para alegação de emergência para prorrogações ou dispensa de licitação.

Gabinete da Presidência, em 11 de agosto de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ANEXO I

MODELO DE PROJETO DE LEI

Art. 1º - Os empregos públicos criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública firmados através de convênios ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei.

§ 1º - Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata o presente diploma legal, para cada programa descentralizado o seu quantitativo e respectiva remuneração, que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A lei específica de que trata o parágrafo anterior será acompanhada de demonstrativo motivado sobre a natureza do programa de saúde pública descentralizado a ser executado mediante convênio, suas características principais e sua correlação com os empregos e funções necessárias à sua execução.

§ 3º - Junto com a motivação referida nos parágrafos anteriores serão anexados demonstrativos de receitas a serem transferidas pelos atos de convênios ou ajustes similares, bem como a eventual contrapartida ou alocação de recursos públicos municipais, para fazer frente às respectivas despesas de pessoal, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos, inclusive da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º - O provimento dos empregos referidos no *caput* do artigo 1º desta Lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º - Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

V – extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.

§ Único - Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

Art. 4º - Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, do art. 76, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 5º - É vedado submeter ao regime desta Lei:

I – os cargos públicos em comissão;

II – os cargos ou empregos públicos do Quadro próprio de Pessoal;

III – a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 6º - Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei, obedecerão aos valores contidos na lei específica e nos respectivos demonstrativos, em função das características de cada atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO EM 11 DE NOV 2005 17:41 404902 1/2

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	10
Visto:	X

MENSAGEM Nº 115/2005

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Considerando que o vencimento do contrato da equipe de Médicos, Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e Agentes Comunitários e Técnicos em Higiene Dental – THD, vencerá no mês de fevereiro de 2006;

Considerando a alteração do salário de médico, se dá em função da carência e desinteresse dos profissionais, no salário oferecido pelo Município;

Considerando a formação mínima exigida para o Cargo de Agente Comunitário é em função do mesmo terem que efetuar o atendimento e procedimentos de auxiliar de enfermagem nas visitas domiciliares;

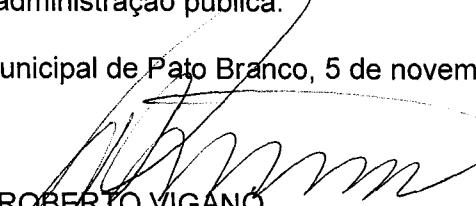
Considerando a inclusão do Cargo de THD em função dos mesmos poderem efetuar atendimento preventivo nas unidades, incluindo análise de próteses dentárias, que teve uma procura considerável.

Estamos encaminhando a esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que solicita autorização para contratar, Médicos, Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e Agentes Comunitários e Técnicos de Higiene Dental, por prazo determinado de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, que irão compor as equipes do Projeto Saúde da Família, conforme prevê a Lei nº 1.613, de 23 de junho de 1997.

Solicitamos a Vossas Excelências que seja dado caráter de urgência à tramitação do Projeto de Lei em apenso.

Em acolhendo o Projeto de Lei ora encaminhado estarão Vossas Excelências prestando inestimável contribuição à administração pública.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 5 de novembro de 2005.


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 181/2005

Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo.

Art 1º Fica autorizado o Executivo Municipal, a contratar, Médicos, Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e Agentes Comunitários e Técnicos de Higiene Dental por prazo determinado de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, que irão compor as equipes do Programa Saúde da Família – PSF, conforme descrição a seguir:

Qtidade	Cargo/Função	CHS	Salário
08	Médico PSF	40	R\$ 8.000,00
08	Enfermeiro PSF	40	R\$ 2.200,00
08	Auxiliar de Enfermagem	40	R\$ 550,00
32	Agente Comunitário de Saúde (com formação mínima em Auxiliar de Enfermagem)	40	R\$ 550,00
08	Técnico em Higiene Dental – THD	40	R\$ 730,00

Art. 2º O Regime Jurídico dos servidores de que trata o artigo anterior será o da CLT Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 3º A presente contratação deverá ser precedida de Teste Seletivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco	
08	
Fl.:	
Visto:	<i>[Signature]</i>

LEI Nº 1751

DATA: 27 de agosto de 1998.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As contratações de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município de Pato Branco, reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - A contratação poderá ser efetivada mediante Teste Seletivo, Teste Seletivo Simplificado ou por Contrato Determinado, quando:

- I** – atender situação de calamidade pública ou estado de emergência;
- II** – combater surtos epidêmicos;
- III** – promover campanhas de saúde pública;
- IV** – atender necessidades relacionadas com a restruturação de obras públicas;
- V** – garantir o suprimento de pessoal nos casos de: licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento;
- VI** – locação e fiscalização de edificações;
- VII** – implantação de programas agropecuários de caráter sazonal;
- VIII** – contenção de sonegação de tributos municipais;
- IX** – apoio a elaboração de projetos para construções de baixa renda.

Art. 3º - As contratações por Teste Seletivo previstas nesta Lei, subordinar-se-ão aos seguintes preceitos:

I – serão precedidas de Teste Seletivo, composto de: teste psicológico, entrevista, teste intelectual e teste prático, para as respectivas áreas;

II – serão regidas pela CLT;

III – terão prazo máximo de dois anos;

IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

V – a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos.

Art. 4º - As contratações por tempo determinado, serão efetuadas para atender situação de calamidade pública ou estado de emergência, subordinando-se aos seguintes preceitos:

I – serão de livre escolha da administração, considerando a aptidão para o exercício do serviço desejado;

II – serão regidas pela CLT;

III – terão o prazo máximo de um ano;

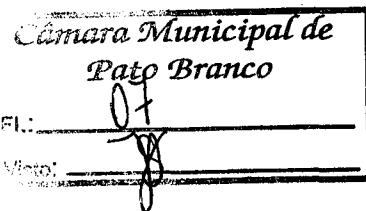
IV – vedada a prorrogação de prazo ou renovação do contrato;

V – a remuneração dos contratos não poderá ultrapassar ao valor estipulado para idênticos cargos, empregos ou funções nos quadros de pessoal dos respectivos órgãos;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



VI – envio de relação dos contratados para acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º - A contratação a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei, será efetuada mediante Teste Seletivo Simplificado, observados os preceitos contidos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 4º.

Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º desta Lei, serão efetuadas mediante Teste Seletivo e precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 7º - Fica expressamente vedada a recontratação dos profissionais contratados, findo o prazo da contratação primitiva, não lhes sendo vedada entretanto, a participação de concurso público eventualmente aberto, para o preenchimento de cargo em definitivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ressalvados os contratos vigentes, revoga-se as disposições em contrário, constantes das Leis Municipais nº 1078, de 25 de novembro de 1991 e nº 1613, de 23 de junho de 1997.

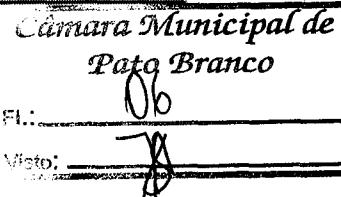
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 27 de agosto de 1998.

Agustino Rossi
Presidente



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI N° 2.313, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de teste seletivo e revoga o 7º da lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a Secretaria de Saúde de Pato Branco, a contratar médicos, enfermeiras, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários, por prazo determinado de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, que irão compor as equipes do Projeto de Saúde da Família, conforme descrição a seguir:

Quantidade	Função	C.H.S.	Remuneração
08	Médico PSF	40 horas	R\$ 5.500,00
08	Enfermeiro PSF	40 horas	R\$ 2.000,00
16	Auxiliar de enfermagem	40 horas	R\$ 470,00
48	Agente comunitário	40 horas	R\$ 300,00

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores de que trata o artigo anterior será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º. A contratação de que trata esta lei deverá ser precedida de teste seletivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o artigo 7º da lei nº 1.751, de 27 de agosto de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 31 de dezembro de 2003.

Oradi Francisco Caldato
Prefeito em Exercício



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: _____
Visto:

CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO PARA REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF

Cargo	Nº vagas	Carga horária semanal	Salário	Valor mensal sem encargos	Encargos	Impacto anual	Custo mensal
Médico	8	40	R\$ 5.500,00	R\$ 44.000,00	R\$ 12.980,00	R\$ 816.523,40	R\$ 68.043,62
Enfermeiro	8	40	R\$ 2.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 4.720,00	R\$ 296.917,60	R\$ 24.743,13
Auxiliar de enfermagem	16	40	R\$ 470,00	R\$ 7.520,00	R\$ 2.218,40	R\$ 139.551,27	R\$ 11.629,27
Agente comunitário de saúde	48	40	R\$ 300,00	R\$ 14.400,00	R\$ 4.248,00	R\$ 267.225,85	R\$ 22.268,82
Soma total			R\$ 8.270,00	R\$ 81.920,00	R\$ 24.166,40	R\$ 1.520.218,11	R\$ 126.684,84



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	04
Visto:	

LEI N° 2.152, DE 29 DE ABRIL DE 2002.

Súmula: Altera a lei municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998, na forma em que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso X do art. 2º da lei municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

X – destinar-se a implementar programas específicos nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social, a serem desenvolvidos exclusivamente pelo município, com recursos próprios, ou em conjuntos com a União, o Estado, mediante aprovação e subvenção, no todo ou em parte, pelo Governo Federal ou Estadual." (NR)

Art. 2º - O art. 6º da lei municipal nº 1.751, de 27 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º desta lei, serão precedidas de expressa autorização legislativa" (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, nominadamente as leis municipais nº 1.845, de 8 de julho de 1999; 1.859, de 13 de setembro de 1999 e 1.905, de 17 de fevereiro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de abril de 2002.

Clóvis Sartório Padoan
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Pato Branco
03
Fl.: _____
Visto: _____

LEI Nº 2.019, DE 29 DE MARÇO DE 2001.

Súmula: Revoga disposições da Lei nº 1751 de 27 de agosto de 1998.

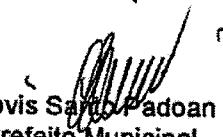
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam expressamente revogadas as disposições consignadas no Inciso V do art. 3º e no inciso V do art. 4º da Lei nº 1751 de 27 de agosto de 1998, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público e dá outras providências.

Art. 2º - As demais disposições da Lei 1751 de 27 de agosto e respectivas alterações, permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 29 de março de 2001.


Clóvis Santos Padoan
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: <u>02</u>
Visto: <u>JK</u>

LEI Nº 1905/2000

DATA: 17 de fevereiro de 2000.

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na disposição do artigo 2º da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998, fica incluído o seguinte inciso:

XII – atender o Programa Saúde da Família. (NR)

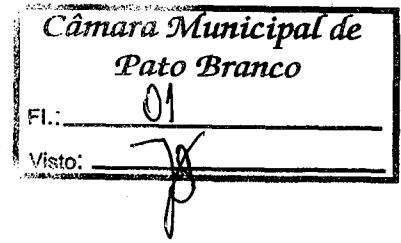
Art. 2º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 1751, de 27 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do artigo 2º desta Lei, serão precedidos de expressa autorização legislativa. (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de fevereiro de 2000.

Alcemi Guerra
Prefeito Municipal



LEI Nº 1845, DE 8 DE JULHO DE 1999.

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na disposição do artigo 2º da Lei nº 1751, de 27 de agosto de 1998, fica incluído o seguinte inciso:

X – atender o Programa de Educação em Tempo Integral.

Art. 2º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 1751, de 27 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - As contratações a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 2º desta Lei, serão precedidas de expressa autorização legislativa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de julho de 1999.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal